

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.313, DE 2011

Institui o Programa Cidade Amiga do Idoso.

Autor: Deputado RICARDO TRIPOLI

Relator: Deputado BETINHO GOMES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame pretende instituir o Programa Cidade Amiga do Idoso, com a finalidade de incentivar os Municípios a adotarem medidas para um envelhecimento saudável e aumentar a qualidade de vida da pessoa idosa (art. 1º).

Para aderir ao Programa Cidade Amiga do Idoso, o Município deve possuir uma política municipal do idoso e apresentar plano de ação que contemple melhores condições para as pessoas idosas nos seguintes aspectos: espaços abertos e prédios; transporte; moradia; participação social; respeito e inclusão social; participação cívica e emprego; comunicação e informação; apoio comunitário e serviços de saúde (art. 2º).

Os Municípios que aderirem ao Programa Cidade Amiga do Idoso teriam prioridade no recebimento de recursos oriundos do Fundo Nacional do Idoso, criado pela Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010 (art. 3º).

Os Municípios que implementarem características amigáveis aos idosos receberão a titulação de Cidade Amiga do Idoso (art. 4º).

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa aprovou o projeto de lei sob comento, na forma de substitutivo.

O Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa apresenta as seguintes alterações relativamente ao projeto principal: a) indicação do Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano, criado pela Lei nº 6.256, de 22 de outubro de 1975, como fonte dos recursos federais; b) concessão do título Cidade Amiga do Idoso pelo Conselho Nacional do Idoso; c) condicionamento da adesão do Município à existência de Conselho Municipal do Idoso.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o projeto de lei sob análise, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa da Pessoa Idosa.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nada vejo no Projeto de Lei nº 1.313/2011 e no Substitutivo da Comissão de Defesa da Pessoa Idosa que mereça crítica negativa desta Comissão no que toca à constitucionalidade formal e material, porquanto a matéria se insere na competência legislativa da União, por meio de lei ordinária, e a iniciativa parlamentar é legítima, não havendo ainda ofensa a princípio ou regra da Constituição da República.

De igual modo, nada a objetar quanto à juridicidade, considerando que as proposições sob exame se apresentam em conformidade com o ordenamento infraconstitucional em vigor.

Bem escritos, os textos propostos atendem ao previsto na legislação complementar sobre elaboração, redação, alteração e consolidação de normas legais (LC nº 95/1988 e alterações posteriores), não merecendo reparos a fazer quanto à técnica legislativa e à redação.

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.313/2011 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

Deputado BETINHO GOMES
Relator

2018-9292